III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-353/2025

Processo	-	TC/016175/2019
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 42ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 19/04/2023 – Secretaria Municipal de Educação/DREs Campo Limpo e Pirituba/Jaraguá e Asservo Multisserviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 28/SME/2019, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados – CEUs – Lotes 01 e 02 da DRE Campo Limpo e Lote 10 da DRE Pirituba/Jaraguá, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.368ª Sessão Ordinária

RECURSO. SME. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e RICARDO TORRES, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro EDUARDO TUMA, que deu parcial provimento ao apelo para acolher os efeitos financeiros do contrato.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator
EDUARDO TUMA – Conselheiro, com declaração de voto

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/016175/2019**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação e Asservo Multisserviços Ltda.
Responsável:	Johnny Roberty Bibe de Souza Oliveira
Objeto:	Acompanhamento da execução do Contrato nº 28/SME/2019 – contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados – CEUs – Lotes 01 e 02 da DRE Campo Limpo e Lote 10 da DRE Pirituba/Jaraguá

RECURSO ORDINÁRIO. Execução contratual. nº 28/SME/2019. Termo de Contrato 28/SME/2019. SME. 1. As razões recursais não apresentaram elementos aptos a modificar a decisão. CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente, nesta fase processual, da apreciação do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 94) em face do v. Acórdão proferido por este Tribunal que não acolheu a execução do Contrato nº 28/SME/2019, no período e valores analisados, bem como determinou à Origem que proceda a cobrança dos valores apontados pela Auditoria, em decorrência da multa contratual, aceitando, porém, os efeitos financeiros do ajuste, nos seguintes termos:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante das conclusões alcançadas pela equipe de Auditoria, que foram endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, em não acolher a execução do Contrato 28/SME/2019, no período e valores analisados, em razão dos apontamentos que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados.
> ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão dos descumprimentos de cláusulas contratuais constatados nas visitas da equipe de Auditoria, que ensejariam a aplicação de multa contratual no valor total de R$ 13.247,79, conforme apurado pela Auditoria, e sem registro de notícia nos autos de sua aplicação (situação que afasta a possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros), em determinar à Secretaria Municipal de Educação que adote as medidas necessárias para a apuração e cobrança de tais valores.
> ACORDAM, à unanimidade, considerando a diversidade de ajustes com o mesmo objeto, em recomendar à Origem que estabeleça procedimento de controle específico para registro dos serviços realizados, na periodicidade estipulada, e analise a especificidade de cada Unidade, no sentido de avaliar se a quantidade de funcionários disponibilizada pela contratada é suficiente para executar todos os serviços, bem como

> se a periodicidade de execução dos serviços estabelecida no edital é suficiente para manter os ambientes das unidades escolares adequadamente limpas.
> ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Os interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso. Somente a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso.

A Secretaria Municipal de Educação, embora não tenha interposto recurso voluntário, apresentou manifestação (Peça 99) esclarecendo, em resumo, que a periodicidade prevista no contrato é garantida por meio de Atestado de Prestação dos Serviços realizado mensalmente pelos fiscais do contrato e que a Contratada foi notificada em relação às penalidades apontadas pelos fiscais, sendo que a multa estava em processo de cobrança. Esclareceu também que a contratação decorreu de processo licitatório que partiu da revisão dos processos de contratação, na qual foi demonstrado que a metodologia de contratação de serviços por metragem é mais vantajosa e os órgãos de controle interno recomendaram a mudança de modelo, de forma que os parâmetros definidos no CADTERC Estadual se mostraram os melhores para a realização de licitação por metragem, razão pela qual foi utilizado.

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma integral do v. Acórdão recorrido, com o reconhecimento da regularidade da execução contratual e subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste. Alegou que a Origem manteve um correto acompanhamento da execução contratual, com a adoção das providências necessárias para regularizar as falhas durante a execução do ajuste, de tal sorte que eventuais falhas formais não tiveram o condão de prejudicar a efetiva entrega do objeto contratado, inexistindo nos autos qualquer comprovação de prejuízo ao erário, bem como indício de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos. Ressaltou a necessidade de ponderação dos valores e a razoabilidade na interpretação das exigências legais diante da situação concreta, especialmente em razão do art. 20 da nova Leis de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao analisar o recurso ordinário interposto, a Auditoria concluiu que não foram apresentados elementos capazes de modificar as conclusões iniciais, bem como o Acórdão proferido.

No que diz respeito aos esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação, concluiu que:

> Não foi atendida a recomendação de que a Origem estabeleça procedimento de controle específico para registro dos serviços realizados, na periodicidade estipulada;
> O atendimento à recomendação que trata da suficiência da quantidade de funcionários disponibilizada pela contratada, bem como a periodicidade de execução dos serviços, pode ser melhor avaliado nos autos do etcm 012251/2023, 012252/2023 e 012254/2023, em que está sendo realizado o acompanhamento dos pregões eletrônicos nº 23/SME/202, 24/SME/2023 e 25/SME/2023, referentes às novas contratações para a execução de serviços de conservação e limpeza no âmbito da SME.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso, e quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a Decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de sua peça recursal.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações expendidas pelos órgãos técnicos e opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante do preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 94) em face do Venerando Acórdão proferido por este Tribunal que não acolheu a execução do Contrato nº 28/SME/2019, no período e valores analisados, bem como determinou à Origem que proceda a cobrança dos valores apontados pela Auditoria, em decorrência da multa contratual.

Além disso, recomendou à Origem que estabeleça procedimento de controle específico para registro dos serviços realizados, com análise da especificidade de cada Unidade, no sentido de avaliar se a quantidade de funcionários e a periodicidade de execução dos serviços são suficientes para execução dos serviços.

Preliminarmente, entendo que o Recurso pode ser conhecido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, verifico que a decisão recorrida fundamentou-se na existência de várias irregularidades, especialmente na falta de registro dos serviços executados pela Contratada, impedindo a equipe técnica de concluir se os serviços de limpeza estavam ou não sendo executados de acordo com a periodicidade estipulada, com reclamação de todas as unidades sobre a qualidade dos serviços prestados, com ênfase no reduzido número de pessoas para a prestação dos serviços e, ainda, ausência de fornecimento de alguns materiais de consumo e/ou higiene e não disponibilização de todos os equipamentos previstos no edital.

As alegações apresentadas no recurso interposto de que “foram tomadas providências necessárias para regularizar pequenas falhas durante a execução do ajuste”, bem como a inexistência de “qualquer prejuízo ao erário, manipulação de preços e desvios de recursos públicos”, não são suficientes para alterar o Venerando Acórdão, tanto é que os órgãos técnicos e a Secretaria Geral opinam pelo seu improvimento.

Em relação à determinação para que a Secretaria Municipal de Educação adotasse as medidas para a cobrança da multa contratual, muito embora a Origem tenha informado que estaria em processo de cobrança, não houve a comprovação de seu recolhimento.

Por fim, no que diz respeito à recomendação que trata da quantidade de funcionários disponibilizada pela Contratada, bem como a periodicidade da execução dos serviços, registre-se que houve alteração do modelo de contratação, no qual a Administração buscou uma proposta de produtividade adequada às especificidades das unidades educacionais. Esses editais foram analisados pela Auditoria deste Corte, com julgamento pela regularidade por este Colegiado[1].

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu Voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

[1] TC/012251/2023, TC/012252/2023 e TC/012254/2024 julgados regulares na 3.337ª Sessão Ordinária realizada em 18/09/2024.

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

Processo: **TC/0016175/2019**
Objeto: Recurso Ordinário em Acompanhamento da Execução do Contrato nº 28/SME/2019, no período e valores analisados, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos CEUs, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Asservo Multisserviços Ltda.
Relator: Conselheiro João Antonio

Declaração de Voto

1. Cuidam os autos, nesta fase, da análise do Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 94), interposto em face da decisão proferida em relação à fiscalização realizada entre 10/09/2019 e 12/02/2020, na modalidade Acompanhamento da Execução do Contrato nº 28/SME/2019. O objeto da avença é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados – CEUs – Lotes 01 e 02 da DRE Campo Limpo e Lote 10 da DRE Pirituba/Jaraguá, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Asservo Multisserviços Ltda.

2. Na 42ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 19 de abril de 2023, o Plenário desta Corte de Contas julgou irregular, por unanimidade, a execução do Contrato nº 28/SME/2019. Também por unanimidade, não foram aceitos os efeitos financeiros da avença, tendo em vista que as irregularidades constatadas dariam azo à aplicação de multa contratual no valor de R$ 13.247,97, por parte da Origem, o que não ocorreu. Em consequência, determinou que a Pasta adotasse as medidas necessárias para apuração e cobrança do referido valor. Por fim, e da mesma forma por unanimidade, foi recomendado à Secretaria Municipal de Educação que estabelecesse um procedimento de controle específico para o registro da periodicidade dos serviços realizados, bem como analisasse a especificidade de cada Unidade para avaliar a suficiência do quadro de funcionários e da periodicidade dos serviços para manter os ambientes escolares adequadamente limpos (peça 82).

3. Inconformada com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário argumentando, essencialmente, que a Secretaria Municipal de Educação manteve um acompanhamento correto da execução contratual em linhas gerais, e que as falhas apontadas eram formais e secundárias, sem prejudicar a efetiva entrega do objeto contratado, não se caracterizando a falha de inexecução contratual. Afirmou também que não houve comprovação de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé nas condutas dos agentes públicos. Diante da ausência de prejuízo comprovado e da entrega do serviço a Procuradoria pleiteou, como pedido principal, o acolhimento da execução do contrato, e, subsidiariamente, que os efeitos financeiros da execução fossem aceitos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da ponderação das

consequências práticas das decisões, extraídos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e também com fundamento em decisões anteriores deste Tribunal que aceitaram efeitos financeiros na ausência de caracterização de dano ao erário (peça 94).

4. A Secretaria Municipal de Educação não interpôs recurso, mas apresentou manifestação em que informou sobre as providências adotadas a partir das determinações e recomendações do v. Acórdão. Em relação às penalidades que seriam aplicáveis, informou que a Contratada foi devidamente notificada sobre as multas apontadas pelos fiscais do contrato e pelo Tribunal, tendo apresentado defesa que não foi acolhida, de modo que as multas totalizavam o montante de R$ 83.833,87 e estavam, então, em processo de cobrança e seriam descontadas do pagamento seguinte que viesse a ser efetuado à Contratada. Quanto à recomendação para estabelecer um procedimento de controle da periodicidade dos serviços (relativo ao item 4.11), a SME sustentou que o Termo de Contrato e o Atestado de Prestação dos Serviços, emitido mensalmente pelos fiscais, já garantiam essa medição. Por fim, em relação à recomendação sobre a análise da especificidade de cada unidade para avaliar a suficiência de funcionários e periodicidade dos serviços (relativa ao item 4.12), a SME explicou que a contratação inicial utilizou uma metodologia baseada em metragem (CADTERC Estadual), mas reconheceu que a execução demonstrou a necessidade de estudos mais aprofundados sobre as especificidades de cada ambiente escolar, sobretudo devido ao aumento do contingente educacional e à pandemia, levando ao desenvolvimento de um novo modelo de contratação, com processos licitatórios piloto e novos pregões em andamento à época, que buscavam adequar a quantidade de funcionários às necessidades das unidades escolares (peças 99 e 100).

5. A Auditoria analisou o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação prestados em relação ao v. Acórdão. Em relação ao apelo, a Especializada concluiu que o recurso da PFM não trouxe elementos novos capazes de modificar as conclusões contidas no relatório original de Auditoria ou o teor do Acórdão recorrido. Quanto aos esclarecimentos da SME sobre as recomendações feitas por esta Corte, a Auditoria verificou que a recomendação para estabelecer um controle específico da periodicidade dos serviços não foi atendida e informou que o atendimento à recomendação sobre a suficiência de funcionários e periodicidade dos serviços nas unidades escolares seria avaliado de forma mais aprofundada em processos de novas contratações que estavam em andamento. Desse modo, a Auditoria reiterou sua posição inicial, opinando pelo conhecimento, mas não provimento do recurso da Procuradoria (peça 108).

6. A Assessoria Jurídica exarou parecer considerando o recurso da PFM admissível por preencher os requisitos legais, mas, no entanto, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do recurso porque não haviam sido apresentados elementos novos ou argumentos que modificassem as conclusões da Auditoria ou o teor do Acórdão recorrido, especialmente porque foram constatados diversos descumprimentos de cláusulas contratuais e que estes não foram afastados. Em relação ao pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros, afirmou que a natureza dos apontamentos, incluindo o descumprimento de cláusulas que ensejariam aplicação de

multa, não seria compatível com o deferimento do pleito. Não obstante, ressaltou que eventual juízo de ponderação acerca da questão e das consequências práticas da decisão, poderia ser objeto de superior deliberação, à luz do previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Acompanhou a Especializada no entendimento de que a Origem não atendeu à recomendação de estabelecer um procedimento de controle específico da periodicidade dos serviços e que a suficiência dos funcionários alocados seria avaliada em contratações futuras (peças 110 e 111).

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido na instrução recursal e reiterou suas razões recursais e seu pedido de conhecimento e provimento do pedido de reforma da decisão proferida (peça 113).

8. Encerrando a instrução, a Secretaria Geral considerou o recurso admissível, por preencher os requisitos regimentais. No entanto, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do recurso, alinhando-se às conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica, no sentido de que a Procuradoria não apresentou elementos novos ou argumentos fáticos/técnicos capazes de modificar as conclusões que fundamentaram o Acórdão recorrido, especialmente considerando os diversos descumprimentos contratuais constatados. Em relação ao pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros, a Secretaria Geral endossou a posição da Assessoria Jurídica, opinando pelo seu não provimento, pois a natureza dos apontamentos, que incluem descumprimentos de cláusulas contratuais que ensejariam a aplicação de multa, não é compatível com o deferimento do pleito. Por fim, a Secretaria Geral também observou, acompanhando o entendimento da Auditoria, que a recomendação do Acórdão para que a Origem estabelecesse um controle específico da periodicidade dos serviços não foi atendida, e que a avaliação da suficiência de funcionários e periodicidade dos serviços seria melhor avaliada em processos futuros de novas contratações.

9. Registrem-se por derradeiro, dois fatos relevantes à instrução dos autos: (i) o Contrato nº 28/SME/2019 foi objeto de análise formal e julgado regular, por unanimidade, no âmbito do TC/015523/2019, com trânsito em julgado em 1º de setembro de 2021, conforme peças 39 e 47 daqueles autos; (ii) o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Grupo de Atuação Especial de Educação – GEDUC, solicitou informação sobre a alteração de critérios técnicos para a contratação de serviços terceirizados de limpeza das unidades de ensino, tendo sido informados, em resposta, os números dos processos que tratam da questão (peça 78).

10. É o relatório.

11. Previamente à análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, analiso se a Resolução TCMSP nº 10/2023 deve ser aplicada ao caso em tela. Nesse sentido, constato que não ocorreu neste caso a prescrição quinquenal e nem a prescrição intercorrente. O início da fluência do prazo deu-se com o recebimento da denúncia em 31/10/2019 (peça 04), nos termos do art. 4º, inciso II da normativa referida, tendo sido interrompida sua contagem pelos atos de apuração consistentes no Relatório de Auditoria exarado em 02/03/2020 (peça 26) e na Manifestação de Auditoria em 21/09/2020 (peça 63), nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução, e pela prolação de decisão condenatória recorrível em 19/04/2023 (peça 82),

conforme art. 5º, inciso IV. Assim, em nenhum momento decorreu um período de 5 (cinco) anos ininterruptos, a caracterizar a incidência da prescrição. Quanto à prescrição intercorrente, não foi constatada a paralisação do andamento processual por período igual ou superior a 3 (três) anos.

12. Passando à análise do recurso, em sede de admissibilidade, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, no sentido de que o Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal foi apresentado por parte legítima e dentro do prazo regimental, de modo que deve ser conhecido.

13. No mérito, as falhas constatadas durante a instrução processual não são meramente formais e impactaram a execução substantiva dos serviços. Veja-se que todas as unidades visitadas pela Equipe Auditora apresentaram reclamações quanto à qualidade dos serviços prestados e da insuficiência de pessoal para dar conta das demandas das unidades educacionais. As razões recursais não lograram afastar ou mitigar essa constatação.

14. Da mesma forma, a Auditoria desta Corte facilmente constatou, de forma visual e imediata, em suas visitas, falhas graves na limpeza de áreas críticas como banheiros, e a ausência ou insuficiência de materiais de higiene pessoal, consumo e limpeza. O Recurso Ordinário não afastou essas constatações, que não são meramente formais, mas sim atinentes à realização do cerne do serviço contratado.

15. Vários equipamentos previstos no termo contratual não foram encontrados nas unidades escolares, o que também prejudica a realização dos serviços, já que a limpeza não poderia ser realizada em sua completude sem instrumentos essenciais como aspiradores, baldes e mangueiras. E, ademais, em duas unidades não houve a implantação da coleta seletiva, outro apontamento para o qual não foram trazidos elementos de fato ou de direito que possibilitassem sua superação.

16. Por tais razões, acompanho o entendimento da Coordenadoria II, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, no sentido de que a irregularidade da execução contratual deve ser mantida e, neste ponto, improvido o recurso.

17. Cabe agora, então, analisar o pedido subsidiário formulado pela Douta Procuradoria, de aceitação dos efeitos financeiros da execução da avença, em juízo de consequências práticas da decisão controladora, que se amolda ao previsto no art. 20, *caput*, da LINDB.

18. Pois bem, os efeitos financeiros da avença não foram aceitos no acórdão recorrido em razão da não aplicação das penalidades contratuais à empresa, referentes às falhas constatadas na instrução do feito. Sobre este ponto, a Secretaria Municipal de Educação demonstrou que havia deflagrado procedimento para aplicar multas à Contratada pelas infringências constatadas tanto pela Auditoria desta Corte quanto pelos fiscais da contratação. Não obstante, como o processo administrativo sancionador não havia sido encerrado, os Órgãos

Técnicos opinaram pela manutenção da decisão também no que se refere à não aceitação dos efeitos financeiros.

19. Considerando o tempo decorrido desde o encaminhamento das informações por parte da Origem, em julho de 2023 (peças 99 e 100), era cabível a atualização do andamento do processo de penalização. Assim, em consulta ao processo SEI 6016.2020/0067865-2,[2] verifica-se que a multa apontada foi recalculada e atualizada para R$ 83.833,87 (oitenta e três mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), quando foi efetivamente aplicada pela Secretaria Municipal de Educação e publicada no Diário Oficial de 24/07/2023. Como o contrato ainda se encontrava vigente nessa época, o valor foi descontado quando da realização do pagamento da Contratada em setembro de 2023.

20. Com tais informações, acrescidas da constatação de que a vigência do contrato se encerrou em 07 de maio de 2024,[3] é de se concluir que os motivos que levaram à não aceitação dos efeitos financeiros não mais subsistem.

21. Por derradeiro, as recomendações feitas pelo v. Acórdão recorrido podem ser mantidas, nos termos do art. 7º da Resolução TCMSP nº 07/2022, como contribuição para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada implementá-las ou justificar a não oportunidade ou inviabilidade de sua adoção.

22. Diante do exposto, com fundamento nas manifestações de Auditoria, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral desta Corte de Contas, que adoto como razões de decidir nos pontos que explicitamente acolhi neste voto, e na constatação da efetiva aplicação e recolhimento da multa contratual relativa às falhas na prestação dos serviços, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de **ACOLHER OS EFEITOS FINANCEIROS** produzidos pelo Contrato nº 28/SME/2019, mantendo-se a decisão recorrida quanto à irregularidade da execução contratual e às recomendações efetivadas.

É como voto, Senhor Presidente.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

[2] Consulta ao processo SEI efetuada por meio do Sistema e-TCM em 30mai2025.
[3] Informação obtida em consulta ao Sistema Átomo Radar em 30mai2025.

ACO-UTR-207/2023

Processo - TC/016175/2019
Interessadas - Secretaria Municipal de Educação/DREs Campo Limpo e Pirituba/Jaraguá e Asservo Multisserviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 28/SME/2019
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados – CEUs – Lotes 01, 02 e 10, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

42ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais. CEU. 1. As cláusulas contratuais devem ser cumpridas rigorosamente. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas necessárias para a apuração e cobrança de valores. RECOMENDAÇÃO. 1. Estabeleça procedimento de controle específico para registro dos serviços realizados, na periodicidade estipulada, e analise a especificidade de cada Unidade, no sentido de avaliar se a quantidade de funcionários disponibilizada pela contratada é suficiente para executar todos os serviços, bem como se a periodicidade de execução dos serviços estabelecida no Edital é suficiente para manter as unidades limpas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante das conclusões alcançadas pela equipe de Auditoria, que foram endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, em não acolher a execução do Contrato 28/SME/2019, no período e valores analisados, em razão dos apontamentos que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão dos descumprimentos de cláusulas contratuais constatados nas visitas da equipe de Auditoria, que ensejariam a aplicação de multa contratual no valor total de R$ 13.247,79, conforme apurado pela Auditoria, e sem

registro de notícia nos autos de sua aplicação (situação que afasta a possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros), em determinar à Secretaria Municipal de Educação que adote as medidas necessárias para a apuração e cobrança de tais valores.

ACORDAM, à unanimidade, considerando a diversidade de ajustes com o mesmo objeto, em recomendar à Origem que estabeleça procedimento de controle específico para registro dos serviços realizados, na periodicidade estipulada, e analise a especificidade de cada Unidade, no sentido de avaliar se a quantidade de funcionários disponibilizada pela contratada é suficiente para executar todos os serviços, bem como se a periodicidade de execução dos serviços estabelecida no edital é suficiente para manter os ambientes das unidades escolares adequadamente limpas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/05/2023 18:49:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/06/2023 10:27:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 16.175/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato 28/SME/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Asservo Multisserviços Ltda., cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados, Lotes 01 e 02 DRE(CL) e Lote: 10 DRE(PJ).

No Relatório Preliminar da Equipe de Auditoria, estão consignadas as seguintes constatações (itens 4.1 a 4.10) e recomendações (itens 4.11 e 4.12):

"4.1. Tendo em vista que os CEUs não possuem registro dos serviços executados pela contratada, não é possível concluir que os serviços de limpeza estão sendo executados de acordo com a periodicidade estipulada (item 3.3.9).

4.2. Em todas as unidades houve reclamação da qualidade dos serviços prestados, com ênfase no reduzido número de pessoas para a prestação dos serviços (item 3.3.9).

4.3. Em nossas visitas detectamos problemas de limpeza em diversas áreas das unidades, evidenciadas nos registros fotográficos (item 3.3.9).

4.4. Somente no CEU Capão Redondo houve designação por escrito dos líderes (item 3.3.1).

4.5. Constatamos alguns funcionários sem crachá em 4 unidades (item 3.3.4).

4.6. Alguns materiais de consumo e/ou de higiene não são fornecidos ou são fornecidos em quantidade insuficiente (item 3.3.5).

4.7. A contratada não disponibilizou todos os equipamentos previstos no edital (item 3.3.6).

4.8. A contratada não implantou o Plano de coleta seletiva nos CEUs Vila Atlântica e Cantos do Amanhecer (item 3.3.7).

4.9. A contratada não forneceu os livros de capa dura nos CEUs Capão Redondo e Cantos do Amanhecer (item 3.3.8).

4.10. Os descumprimentos de cláusulas contratuais constatados nas visitas ensejam aplicação de multa no valor total de R$ 13.247,79, sem prejuízo de demais apurações efetuadas pela SME (item 3.5).

Recomendações à Pasta:

4.11. Estabeleça procedimento de controle específico para registro dos serviços realizados, na periodicidade estipulada (item 3.3.9).

4.12. Analise a especificidade de cada unidade no sentido de avaliar se a quantidade de funcionários disponibilizada pela contratada é suficiente para executar todos os serviços (item 3.3.9).

Devidamente oficiado, o Titular da Secretaria Municipal de Educação, apresentou manifestação extemporaneamente, o que conduziu o Relatório Preliminar à conversão em definitivo, e foi determinada a expedição de ofício à Pasta, para manifestação em 15 dias. Foram ainda intimados a empresa Asservo Multisserviços Ltda. e o Coordenador de COAD da Secretaria Municipal de Educação à época, Sr. Johnny Roberty Bibe de Souza Oliveira.

À guisa de informação, a Pasta consignou (peça 30, fls. 3) que "... algumas constatações já são objeto de apontamento dos fiscais e as demais serão devidamente encaminhadas para o Quadro de Multas."

A contratada respondeu a intimação, negando todas as irregularidades, inclusive ressaltando que as penalidades sugeridas no Relatório de Auditoria não se justificam.

A Origem e o senhor Johnny Roberty Bibe de Souza Oliveira deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar manifestação, tendo o último requerido dilação de prazo, que foi deferida, mas deixou transcorrer o prazo e apresentou resposta extemporânea.

Da análise das defesas apresentadas pela empresa contratada e pelo Coordenador da COAD/SME, a Equipe de Auditoria concluiu pela manutenção de todos os apontamentos e apurações contidas no Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual em exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacando a natureza técnica e os aspectos fáticos das constatações de Equipe Técnica, entendeu que houve deficiência da fiscalização e gestão do Contrato, razão pela qual, acompanhou as conclusões da Especializada e manifestou-se pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato 28/SME/2019, no período e valores auditados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou no sentido de inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ao erário, e requereu o acolhimento da execução do contrato, relevando-se eventuais impropriedades apontadas, ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral, ressaltando que a Secretaria Municipal de Educação, embora regularmente oficiada para apresentação de defesa prévia, somente apresentou manifestação após o transcurso do prazo regularmente conferido, e, posteriormente oficiada para manifestação nos termos regimentais, deixou transcorrer *in albis* o prazo; frisou que, da análise das defesas apresentadas pela contratada Asservo Multisserviços Ltda. e pelo senhor Johnny Roberty Bibe de Souza Oliveira foram mantidos os apontamentos do Relatório Preliminar na versão conclusiva, revelando ocorrência de vários descumprimentos de cláusulas contratuais, que ensejaram, inclusive, por parte da Especializada, o apontamento de aplicação de multa.

Sobre o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, tendo vista a gravidade das irregularidades apontadas, entendeu que, por se trata de análise formal, não cabe o seu acolhimento, opinião que foi endossada pelo Senhor Secretário-Geral.

É o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos revela que o período do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 28/SME/2019 auditado encontra-se eivado de várias irregularidades, destacando-se a falta de *registro dos serviços executados pela contratada, que impediu a Equipe Técnica de concluir se os serviços de limpeza estavam ou não sendo executados de acordo com a periodicidade estipulada.*

2. Ademais, foi apontado que em todas as unidades havia reclamação da qualidade dos serviços prestados, com ênfase no reduzido número de pessoas para a prestação dos serviços; alguns materiais de consumo e/ou de higiene não eram fornecidos ou eram fornecidos em quantidade insuficiente e a não havia disponibilizado todos os equipamentos previstos no edital e nem implantado o Plano de coleta seletiva nos CEUs Vila Atlântica e Cantos do Amanhecer, dentre outros.

3. Deste modo, e com amparo nas conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria, que foram endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos argumentos adoto como razão de decidir, não acolho a execução do Contrato nº 28/SME/2019, no período e valores analisados, em razão dos apontamentos que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados.

4. Em razão dos descumprimentos de cláusulas contratuais constatados nas visitas da Equipe de Auditoria, que ensejariam a aplicação de multa contatual no valor total de R$ 13.247,79, conforme apurado pela Auditoria, e sem registro de notícia nos autos de sua aplicação, situação que afasta a possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros, determino à Secretaria Municipal de Educação que adote as medidas necessárias para a apuração e cobrança de tais valores.

5. Em razão da diversidade de ajustes com o mesmo objeto, recomendo à Origem que estabeleça procedimento de controle específico para registro dos serviços realizados, na periodicidade estipulada, e analise a especificidade de cada Unidade, no sentido de avaliar se a quantidade de funcionários disponibilizada pela contratada é suficiente para executar todos os serviços, bem como se a periocidade de execução dos serviços estabelecida no Edital é suficiente para manter os ambientes das unidades escolares adequadamente limpas.

6. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887
Dados: 2023.04.03 10:00:23 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/HCMC